

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS/RR.

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SLC

A garantir o acesso a informações previsto no Art. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei 12.527/2011 “destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação com transparência”.

PREÂMBULO DA FINALIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo tem como finalidade permitir ao licitante a possibilidade de contestar;

- Inabilitação ou desclassificação
- Julgamento das propostas
- Indeferimento de pedido de inscrição ou pré-qualificação
- Anulação ou revogação da licitação
- Extinção contratual por ato unilateral da administração

O recurso administrativo é a defesa técnica e formal do licitante para que administração pública reveja atos que possam conter ilegalidade ou injustiça.

O direito ao recurso administrativo no âmbito federal brasileiro é garantido principalmente pelo **artigo 56** da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Na Constituição Federal, esse direito fundamenta-se no **artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"** (direito de petição) e no **inciso LV** (contraditório e ampla defesa)

PREÂMBULOS INICIAL

A empresa J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA com sede na avenida Eng.º Luiz Carlos Berrini nº 1.140 - CONJ 81 E 82 - CEP: 04.571-930 - São Paulo/SP, CNPJ nº. 11.201.854/0001-52, por intermédio de seu (a) sócio (a) administrador (a), o (a) Sr. José Bruno Gemaque Costa (a) brasileiro, casado, médico inscrito no CRM/SP nº 123.308, portador da Cédula da Identidade RG nº 3.157.461/SSP/PA e do CPF nº 517.440.902-20, residente e domiciliado na Rua Diego de Castilho, nº 111, Apto.: 182 - Jardim Fonte Morumbi - CEP: 05704-070 - São Paulo – SP, tem como constituído representante legal seu bastante PROCURADOR (A) Sr. Antônio Maciel de Souza, brasileiro, casado, empresário portador da RG 134023 SSP/RR e CPF. CPF 44712294272, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista/RR na rua faculdade catedral n º 1010 bairro cidade satélite – CEP. 69317-807, outorgando

lhe poderes para praticar todos os atos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial/concorrência e outras modalidades licitatória.

Com base nas razões de fato e de direito com fundamento no Lei Federal nº 13.303/2016 e, Decreto nº. 10.024/2019, vem tempestivamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, incisos XIII, XXXIII, XXXIV e LXIX, art. 37º inciso XXI e 170 IV e § Único da CF/88, artigo 56 da Lei Federal nº 9.784/99, neste ato vimos respeitosamente impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

A modalidade licitatória pregão presencial/eletrônica foi editado inicialmente, instituindo a obrigatoriedade para União, Estados/Distrito Federal e Municípios.

Os processos licitatórios são uma forma do poder público aumentar a transparência dos seus gastos, por isso, existem alguns princípios da licitação que não podem ser ignorados tanto por parte dos agentes públicos, quanto por parte das empresas fornecedoras, é a forma de dar oportunidades iguais para todos os interessados em fazer negócios com o poder público e também uma forma do governo ser eficiente e econômico na hora de gastar, tratando-se de uma forma de aumentar a transparência dos gastos públicos, pois tudo que é comprado através dos processos licitatórios fica disponível para que a sociedade civil e os órgãos de fiscalização possam auditar as compras do governo.

O pregão está regulamentado pela lei federal e utiliza subsidiariamente a Lei Federal nº. 14.133/2021, Lei Federal n.º 13.303/2016, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Lei Federal n.º 12.846/2013, do Decreto n.º 8.538/2015, do Decreto n.º 7.746/2012, e orientações das Jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU, bem como, pelo regulamento que se faz origem do certame licitatório, tendo em vista, as aplicações de penalidades e as minutas de contratos, utiliza-se dos princípios constitucionais e legais utilizados para a realização de qualquer licitação, porém esta modalidade se destaca pelo princípio da eficiência.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os 19 princípios da licitação são:

- Legalidade;
- Impessoalidade;
- Moralidade;
- Publicidade;
- Eficiência;
- Do interesse público;
- Da probidade administrativa;
- Da igualdade;
- Do planejamento;
- Da transparência;
- Da eficácia;
- Da segregação de funções;
- Da motivação;
- Da vinculação ao edital;
- Do julgamento objetivo;
- Da segurança jurídica;
- Da razoabilidade;
- Da competitividade;
- Da proporcionalidade.

Além disso, é possível garantir que o governo vai sempre usar critérios objetivos na hora de tomar decisões a respeito de suas compras públicas e vai ser justo com todos os interessados, dando oportunidades iguais a todos.

Portanto, antes de iniciar qualquer processo licitatório, existe normas que regulamenta as MODALIDADES LICITATÓRIA, a ampliação da disputa é fundamental para atingir o seu objetivo e é essencial a verificação dos princípios constitucionais e legais, para o sucesso do certame, qualquer descumprimento e inobservância de um princípio pode levar ao fracasso do processo licitatório.

Para que a Administração Pública possa se beneficiar com a proposta mais vantajosa principalmente em relação a economia em seu orçamento, é possível notar também os benefícios não somente orçamentárias, mas da eficiência e eficácia de todo o processo. Por fim, é uma forma de garantir que todas as compras públicas sejam feitas de uma maneira transparente, isto é, aditável tanto pelos cidadãos quanto pelos órgãos de fiscalização.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as regras gerais do recurso administrativo na esfera federal quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto na lei, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão a empresa primeira colocada, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pregão presencial nº 011/2026, processo administrativo nº 037/2026 conduzida pela Setor de Licitações e Contratos - DLC, na data de 10/07/2026 as 09:00 horas (horário local), foi iniciada a abertura do certame cujo o critério de julgamento por menor preço adequada ao último lance.

Torna-se público que a PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS/RR, por intermédio de sua comissão licitatória em especial ao PREGOEIRO (A), realiza a licitação, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme descrito no edital nº 011/2026 referente ao processo administrativo nº 037/2026, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Federal n.º 12.846/2013, do Decreto n.º 8.538/2015, do Decreto n.º 7.746/2012, e Jurisprudências normativa do Tribunal de Contas da União - TCU e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital,

tendo como interessado a PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS/RR.

O Referido procedimento tem como finalidade a constituir objetivo do presente certame licitado, transcorrido a fase de lances de aceitação das propostas, a qual sumariamente a empresa J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, desclassificada do certame.

Manifestamos por meio da peça **RECURSAL ADMINISTRATIVO** cabíveis em discordância com a desclassificação sem fundamentos da administração pública, tendo em vista, as alegações que a recorrente não atendeu o edital, em especial o JULGAMENTO DA PROPOSTA afirmando em ATA que não está habita nos parâmetros da seriedade, transparência, segurança na qualidade e execução do certame realizada.

De acordo com o Art. 8 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e Art. 40 da Lei Federal n.º 13.303/2016, os participantes licitantes poderão manifestar recurso, ficando o direito de resposta a licitante no certame em correr do término do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras estabelecidas na legislação normativa da licitação pública, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

2 – PREAMBULOS DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que em conformidade com art. 37 CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98 e EC no 20/98, EC no 34/2001, Ec no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005), improbidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento no objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com o objetivo de garantir a eficácia do certame, ao observar-se os princípios mencionados anteriormente, que prevê a **LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIAS** nos ultimatots contidas no rol taxativo da mesma, fatos que culmina na resistividade da competição em respeito ao ordenamento pátrio vigente.

Após o julgamento da PROPOSTA da empresa recorrente, observou meramente que este

SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SLC e a equipe de Apoio Técnico, que tem como responsabilidade em analisar e elaborar PARECER TÉCNICO, se equivocaram ao declassificar a empresa na fase do julgamento da proposta do certame, tendo em vista, que o certame foi movimentado com transparência em todas as fases do rito licitatório, não há nenhum fundamento para tais desclassificação da proposta.

Apos a comissão abrir os envelopes da PROPOSTA DE PREÇO na fase do julgamento da proposta, houve manifestações entre os concorrentes, alegando no rito do certame que a empresa recorrente deixou de apresentar os CATÁLOGO TÉCNICO E/OU FICHA TÉCNICA COMPLETOS, foi que apresentada conforme exigência pertinente do objeto do edital.

Após aos questionamentos, a comissão resolveu suspender para averiguar os fatos questionados, remarcando o retorno para uma futura data publicada no DIÁRIO OFICIAL. Na data do dia 19/08/2026 às 09:00 horas, houve o retorno conforme publicação, visto que, a comissão julgou procedente aos questionamentos levando no certame, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO, que contraria a Legislação e Jurisprudências, desrespeitando a transparência a observância do princípio constitucional da isonomia e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e probidade administrativa dos que lhes são correlatos.

3 – PREÂMBULOS DAS ALEGAÇÕES

Os **CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR** do edital 011/2026, bem como, apresentação de forma incompleta passiva de correção ou apresentação a correta sanando no ato do certame, comprovando a pre-existencia do CATÁLOGO TÉCNICO E/OU FICHA TÉCNICA apresentado sanável.

A apresentação de um CATÁLOGO TÉCNICO E/OU FICHA TÉCNICA incompleta, desde que a falha seja sanável e a situação pré-existente possa ser comprovada, **não é, via de regra, motivo de desclassificação**. A legislação e a jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), orientam no sentido de que a Administração Pública deve buscar o saneamento de falhas formais para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

O princípio do **formalismo moderado** prevalece nesse contexto, o que significa que meras imperfeições formais não devem prejudicar o interesse público, que é a contratação mais benéfica.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

A documentação comprovando condição **pré-existente** à abertura da licitação pode ser juntada posteriormente, mediante a aplicação do formalismo moderado e do instituto da diligência, especialmente sob as orientações dos **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, que permite a complementação de informações e a correção de falhas formais nos documentos, desde que isso não altere a substância ou validade jurídica do documento original.

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019.

Acórdão nº 2443/2021-Plenário

“A jurisprudência do TCU permite que a empresa apresente o documento atualizado mesmo que sua data seja posterior à abertura do certame, desde que ele retrate a condição pré-existente da empresa no momento da licitação, conforme o caso analisado”

Para tanto, cabe a esta comissão atender os critérios de orientação referente as normas regulamentadoras apresentada nesta **PEÇA RECURSAL** deste certame que demandarão a apresentação do documento pré-existente, satisfazendo as exigências chancelado pela Administração, advertindo a comissão e equipe de apoio, que os mesmo não estão acima das normas das Leis e Jurisprudencia dos órgãos fiscalizadores, orientando afim de transparecer de forma regular o rito licitatório, não havendo duvidas em relação ao julgamento do certame em todas as fases pertinente.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 108/2026 – AGU

Enunciado; É possível a Administração Pública realizar diligências visando a obtenção de documentos para fins SANEAR os comprovantes de HABILITAÇÃO ou PROPOSTA que venham atestar condição preexistente a abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha, desde que tal faculdade esteja devidamente prevista expressamente e disciplinada no instrumento convocatório que deverá estabelecer prazo para envio da documentação, bem como identificar quais situações poderão ser objeto de aferição.

Importante reprimir, todas as documentações de habilitação e/ou proposta analisada testaram veracidade que os consagram habilitada a contratação do objeto licitado, permanecendo claro que as comprovações comprobatórias apresentadas havendo transparência e durabilidade pertinentes.

Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência. Jurisprudência do TCU Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de originais de documentos apresentado dos procedimentos que atestaram a avaliação da qualificação da proposta do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros com sua vinculação e características técnicas da funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e do instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

É vedada a desclassificação direta de proposta por catálogo ou ficha técnica incompleta sem a realização de diligência prévia para saneamento ou sem embasamento em **PARECER TÉCNICO FORMAL EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO DA ÁREA.**

O princípio do formalismo moderado impõe à Administração o dever de esclarecer falhas formais antes de eliminar a melhor oferta.

Fundamentos e Princípios Aplicáveis Dever de Saneamento; O pregoeiro ou agente de contratação deve sanar erros ou falhas materiais que não alterem a substância da proposta, conforme diretrizes do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão nº 2.239/2018-Plenário) e o art. 17, inciso VI, do Decreto nº 10.024/2019.

Vedação ao Excesso de Formalismo; Falhas irrelevantes ou omissões passíveis de complementação por meio de documento já existente não justificam a desclassificação (princípio da verdade material).

Exigência de Parecer Técnico; A recusa de especificações técnicas do produto ofertado exige motivação técnica idônea e fundamentada por profissional competente, sendo irregular o

julgamento puramente subjetivo ou genérico pela comissão de licitação. Parâmetros da Lei nº 14.133/2021 Vícios Insanáveis;

O art. 59 restringe a desclassificação apenas aos casos de descumprimento de especificações pormenorizadas ou vícios que não possam ser corrigidos sem prejuízo à isonomia.

Acórdão nº 1217/2023 – Plenário – TCU É irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública devido a erros formais ou vícios sanáveis, os quais devem ser corrigidos por meio de diligência em respeito aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 afirma que é dever do pregoeiro “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material.

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta.

A jurisprudência dos tribunais de contas e órgãos de controle veda a desclassificação sumária ou imotivada de propostas em licitações. A análise de catálogos e fichas técnicas exige decisão fundamentada, e o agente público ou pregoeiro deve realizar diligências ou requisitar assessoramento técnico especializado sempre que a complexidade do objeto.

É proibido ao pregoeiro ou à comissão de contratação afastar propostas com base em impressões pessoais sem demonstrar tecnicamente o descumprimento das exigências do edital.

O Tribunal de Contas da União considera irregular a desclassificação de propostas ou recusa de produtos sem antes abrir prazo para esclarecimentos ou saneamento de falhas formais e dubiedades de baixa materialidade.

Quando o deslinde da controvérsia envolver matéria estritamente técnica (engenharia, arquitetura, química, saúde, TI), o ato de desclassificação deve **estribar-se em laudo ou parecer emitido por agente ou setor competente que detenha a habilitação devida.**

Sobre este tópico, cabe considerar, inicialmente, que a distinção precisa entre exigência adquiriu ainda maior relevância com o advento da legislação que instituiu o pregão como modalidade licitatória e da consolidação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que passou a impor sua utilização na contratação de serviços comuns.

Lei nº 8.429, de 1992 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Posto isto, considero parcialmente procedentes as diligências, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei.

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante das exigências absurdas. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei, é impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação e/ proposta.

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução do objeto (...).

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Ressalto ainda, em conformidade com Tribunal de Contas da União – TCU, bem como, a instituição fiscalizadora vem a recomendar as condições de novas oportunidades de juntar documentações comprobatória, lembrando que não houve omissão de envio de apresentar lo conforme Decreto nº 10.024/2019.

Para tanto, cabe a esta comissão atender os critérios de orientação referente as normas regulamentadoras apresentada nesta **PEÇA RECURSAL** deste certame, que demandarão a

apresentação de suas propostas e habilitação, satisfazendo as exigências cancelado pela Administração, advertindo que houve negligência desta **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SLC**, Equipe de apoio e setor habilitado na área para apresentar parecer técnico.

Aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Acórdão 6556/2025 2a câmara “o pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da lei 8.112/1990)”.

5 - PREÂMBULOS FINAIS

Cumprе salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir (1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91, 2 3BASTOS, Celso Ribeiro de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72).

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados do ato **RECURSAL ADMINISTRATIVO**, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e a democratização da Administração Pública e, conseqüentemente, para a modernização dos processos licitatórios, garantindo principalmente os princípios constitucionais para que as contratações públicas ocorram de forma legal e licita. A regulamentação do inciso XXI do art. 37 da CF/1988.

A fase de julgamento da proposta e habilitação, visa a empresa interessada em contratar com a Administração, preencher os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, ressaltando ainda a proceder à diligência a empresa melhor colocada para sanear tais complementares preexistente apresentada, *que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei em destaque abaixo;*

A regra da legislação e das jurisprudências, para fins de direito e regulamentação da transparência do certame, reflete no entendimento de que a comissão se equivocou ao se precipitar a desclassificar a proposta da recorrente no certame, bem como, lembrando que esta conceituada comissão, tem acatada imparcialmente a legislação e jurisprudências que regulamenta o certame feito dentro das normas licitatórias.

A empresa recorrente, requer que seja deferida o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, lembrando que a mesma passou por fases existente do rito licitatório.

A Constituição de 1988 contribuiu de forma significativa para a institucionalização e a democratização da Administração Pública e, conseqüentemente, para a modernização dos processos licitatórios, garantindo principalmente os princípios constitucionais para que as contratações públicas ocorram de forma legal e licita. A regulamentação do inciso XXI do art. 37 da CF/1988.

Face às razões expostas da empresa J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA a está conceituada e respeitosa **PREFEITURA DE MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS/RR**, diante do exposto pela análise das ocorrências até o momento, em entendimento deste **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SLC**, requer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** que seja submetido à revisão da DECISÃO do ilustre pregoeiro (a) e comissão técnica, deferindo o recurso administrativo, que venha ser tomada todas as providencias cabíveis na medida da legalidade conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e em atendimento assim os princípios que estão elencados, evitando posteriormente a suplica dos órgão competente na esfera judicial da Superintendência Regional da Policia Federal, Ministério Público do Estado de Roraima.

São Paulo/SP, 21 de agosto de 2026

ANTONIO
MACIEL DE
SOUZA:44
712294272

Assinado de
forma digital por
ANTONIO MACIEL
DE
SOUZA:44712294
272
Dados: 2026.08.21
16:06:20 -04'00'

Antônio Maciel de Souza
RG 134023 SSP/RR
CPF. CPF 44712294272
Procurador



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 21/08/2026 17:10:55 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: RECURSO ADM. EMP. J.A.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

2d1728598188d591b99351cdfd4c279db92f11d24335a441055e2d7b8b7ed75a

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=ANTONIO MACIEL DE SOUZA:***122942**,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=36702921000143, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=ANTONIO MACIEL DE SOUZA:***122942**, OU=Certificado
PF A1, OU=Videoconferencia, OU=36702921000143, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.122.942-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 21/08/2026 17:06:20 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=ANTONIO MACIEL DE SOUZA:44712294272,
OU=Certificado PF A1, OU=Videoconferencia,
OU=36702921000143, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 03/07/2026 16:17:00 BRT

Aprovado até: 03/07/2027 16:17:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid



ANEXO II – A PROCURAÇÃO

**AO
MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR
AO SR. PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL SRP N°. 011/2026**

Por meio deste instrumento particular, a Empresa J. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA , CNPJ: 11.201.854/0001-52, Inscrição Estadual: 148.820.541.117, estabelecida na AVENIDA ENG LUIZ CARLOS BERRINI nº 1.140 - CONJ 81 E 82 - CEP: 04.571-930 - São Paulo/SP, Email comercial@japrodutosmedicos.com.br, Telefone: (11) 3299-8500 por intermédio do Sr. JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA Sócio/proprietário RG: 3157461 CPF: 517.440.902-20, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Antonio Maciel de Souza, brasileiro, casado, empresário portador da RG 134023 SSP/RR e CPF. CPF 44712294272, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista/ RR na rua faculdade catedral n ° 1010 bairro cidade satélite – CEP. 69317-807, outorgando lhe plenos poderes para praticar todos os atos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2026, notadamente, para formular ofertas escritas e verbais, negociar preços, assinar documentos de habilitação, atas e instrumento de compromisso, interpor recursos e renunciar ao direito de propô-los, enfim todos e quaisquer atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 19 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA
Data: 23/06/2026 14:57:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA
CPF: CPF: 517.440.902-20



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 23/06/2026 15:00:34 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: PROCURACAO_JA_ANTONIO_RR (1).pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

69ccaa8b75f515ae428b7de0f794e0ff9060fa10ac314dc6416dda1d3e3c3cb9

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA

Informações da assinatura

Assinante: CN=JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA

CPF: ***.440.902-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 23/06/2026 14:57:59 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=JOSE BRUNO GEMAQUE COSTA

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 24/03/2026 13:17:15 BRT

Aprovado até: 24/03/2027 13:17:15 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid